LEI Nº. 3.850 DE 17 DE MARÇO DE 2.000

"Dispõe sobre adoção de medidas corretivas contra as atividades industriais instaladas em desacordo com o zoneamento urbano."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As atividades industriais iniciadas nas Zonas de Predominância Comercial (ZpC) ou nas Zonas de Predominância Residencial (ZpR), depois do início da vigência da Lei 1.048 de 17 de janeiro de 1.969, que aprova o Plano de Desenvolvimento Integrado e dá outras providências, e não tenham condições de serem classificadas como indústrias leves, deverão transferir-se para áreas urbanas onde for permitida a atividade industrial, no prazo de 06 (seis) anos, a partir do início da vigência desta lei.

Art. 2º - Durante o prazo a que se refere o artigo 1º desta lei a atividade industrial situada em zona desconforme poderá ficar sujeita a medidas restritivas, que poderão ser impostas por Decreto do Executivo, de acordo com eventual grau de incômodo que causar à atividade predominante no local, desde que tais restrições sejam concernentes a:

I - horário de funcionamento;

II - horário de carga e descarga;

III - obrigação de instalar equipamentos antipoluentes, em prazos razoáveis.

§ 1º - As indústrias a que se refere este artigo, dentro do prazo estabelecido para sua transferência, serão consideradas em situação regular, deste que estejam cumprindo as medidas restritivas que lhe tenham sido impostas, e não estejam causando incômodo considerável a residências ou a atividades vizinhas.

§ 2º - As empresas industriais que não cumprirem as medidas restritivas que lhe forem impostas ficarão sujeitas ao pagamento de multa equivalente a 300 (trezentas) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência) da Receita Federal, que será aplicada mensalmente, até que a medida restritiva imposta seja adotada, sem prejuízo da eventual interdição do estabelecimento industrial no caso de seus ruídos, detritos ou exalações incômodas causarem incômodo considerável à vizinhança.

Art. 3° - As empresas industriais, a que se refere o artigo anterior, que não transferirem suas instalações industriais para áreas urbanas permitidas, no prazo previsto, ficarão sujeitas a uma multa anual de valor correspondente a 2000 (duas mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) da Receita Federal, no primeiro ano, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no § 2° do artigo 2°, por descumprimento de medidas corretivas.

Parágrafo Único - A multa prevista neste artigo será aplicada em dobro no segundo ano, e em quádruplo no terceiro ano e nos anos subseqüentes, até que a empresa industrial cumpra a legislação municipal de uso do solo.

Art. 4° - O disposto nesta lei não impede a Administração Municipal de, a qualquer tempo, interditar a atividade situada em zona desconforme, sempre que a mesma causar incômodo considerável à atividade comercial, à prestação de serviços ou aos moradores vizinhos.

Art. 5° - O disposto nesta lei não se aplica às atividades industriais consideradas nocivas ou perigosas.

Art. 6° - O disposto nesta lei se aplica à prestação de serviços que não for permitida nas ZpC's ou nas ZpR's, pelos ruídos, detritos ou exalações incômodas que provoca, por colocar em risco a saúde ou a segurança dos prédios vizinhos ou de seus ocupantes ou moradores, ou por qualquer outro motivo.

Art. 7° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 17 de março de 2.000.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL